PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 139/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 14/24 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA.





PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

Art. 1º Institui, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura - SEAGRI, o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações.

Parágrafo único. As práticas descritas no caput deste artigo deverão incrementar a disponibilidade hídrica e a qualidade dos recursos hídricos em seus múltiplos usos pela sociedade paranaense, atenuando os problemas decorrentes de períodos de déficit hídrico, com priorização à agricultura familiar.

- Art. 2º São objetivos do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:
- I implantar práticas e procedimentos para redução dos conflitos qualitativos e quantitativos referentes aos usos múltiplos da água em mananciais de interesse público no Estado do Paraná;
- II reduzir a escassez de recursos hídricos disponíveis para a população e setor produtivo em períodos de déficit hídrico, procurando garantir o abastecimento adequado;
- **III -** implantar práticas e tecnologias de proteção, recuperação e conservação dos recursos naturais com vistas:
- a) à melhoria do meio ambiente;
- b) ao consumo consciente de água;
- c) ao aumento da disponibilidade hídrica;
- d) à melhoria da qualidade em seus atributos físicos, químicos e biológicos;
- IV garantir, em períodos de déficit hídrico:
- a) a produção agrícola;
- b) a renda do agricultor;
- c) a produção de matéria-prima;
- d) o abastecimento;
- e) a segurança alimentar;
- V promover ações de mobilização e integração dos atores sociais nas comunidades envolvidas;
- VI promover sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e autossuficientes;

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





VII - promover ações de educação ambiental com os diversos segmentos sociais envolvidos.

- **Art. 3º** São ferramentas do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura:
- I zoneamento agrícola de risco climático;
- II fiscalização sanitária animal, vegetal e de uso de solo;
- III extensão rural, assistência técnica e pesquisa agrícola;
- IV instrumentos econômicos;
- V sistemas de informações agrícolas e climáticas;
- VI crédito rural;
- VII capacitação técnica.
- **Art. 4º** As práticas recomendadas no âmbito do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura serão definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB e deverão obrigatoriamente, focar:
- I na proteção de nascentes e seu entorno;
- II na reservação de água;
- III no uso racional de água e da irrigação;
- IV no saneamento rural;
- **V -** no atendimento emergencial ao agricultor, causado por eventos climáticos de grande magnitude e que afetem significativamente sua subsistência.
- **Art. 5º** Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado do Paraná, através do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, poderá conceder subvenção econômica ao beneficiário final até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO e no Plano Plurianual PPA, ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.
- § 1º Na subvenção econômica ao beneficiário final individual, agricultores familiares ou empreendedores rurais que se enquadram nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006:
- I o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 40.000,00 (guarenta mil reais);
- II o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





- § 2º Na subvenção econômica ao beneficiário final coletivo, organizações e cooperativas de agricultores familiares:
- I o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso I do § 1º deste artigo;
- II o valor da parcela reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o limite individual dos sócios ou cooperados beneficiados fixado no inciso II do § 1º deste artigo.
- § 3º Os valores que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão corrigidos anualmente por meio de resolução da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB, tendo como base a variação dos doze meses anteriores do IGP-M (Índice Geral de Preços Mercado), calculado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas FGV IBRE.
- § 4º A Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento SEAB, por meio de resolução, poderá fixar valores inferiores aos limites estabelecidos nesta Lei, conforme disponibilidade orçamentária e prioridade de atendimento.
- **Art. 6º** Os incentivos, apoios, subsídios e subvenções a que se refere esta Lei poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, bem como com linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas agrícolas do Governo Federal, Estadual ou Municipais, observando as condições estabelecidas previamente.
- **Art. 7º** Os projetos e ações em andamento voltados à segurança hídrica iniciados no âmbito de programas anteriores passarão a integrar o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, que absorverá todas as obrigações previamente firmadas e inerentes.
- Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400





Documento: 1421.350.9365subvencaoSEAB.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: Carlos Roberto Massa Junior em 12/03/2024 11:36.

Inserido ao protocolo 21.350.936-5 por: Ana Carolina Vidal de Souza em: 12/03/2024 11:24.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO GRUPO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E CONTÁBIL SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA - DAD

Nº 0593/2023 NFS/SEAB

ATO QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA

O presente processo tem por objeto a Proposição de Lei que institui no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura (Seagri) o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte dos produtores rurais.

Considerando que a Secretaria de Estado de Agricultura e do Abastecimento (Seab) é um órgão da Administração Direta que utiliza recursos do Tesouro do Estado para execução de seus Programas, Projetos e Atividades, conforme determinado nos tetos orçamentários estabelecidos anualmente pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefa);

Considerando que a execução do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura está vinculada ao limite da disponibilidade orçamentária da LOA, LDO e PPA;

E considerando o sugerido no art. 5º da presente Proposta de Lei;

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas, que a medida **não acarreta aumento de despesa** ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16c e 17 da Lei Complementar Federal n°101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art.10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

Assinatura eletrônica/ Digital

RICHARDSON DE SOUZA

Diretor Geral da SEAB

Protocolo: 21.350.936-5

Assinatura Qualificada realizada por: **Richardson de Souza** em 08/12/2023 15:25. Inserido ao protocolo **21.350.936-5** por: **Fernanda Arnal Yede** em: 22/11/2023 11:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento com o código: c7ddbdc8280b0efdf00845f01a9fc0dc.





MENSAGEM Nº 14/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

Trata-se de proposta que visa à criação do Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, estabelecendo objetivos e ferramentas de apoio que possibilitem a execução de ações pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB concernentes à conservação e uso racional de recursos hídricos, sobretudo, no que tange ao uso do solo para fins agrícolas e seus mecanismos de apoio.

Salienta-se que a formalização da referida política pública é fundamental para a elaboração de medidas de precaução e enfrentamento a eventuais impactos causados por eventos climáticos adversos, tantos os naturais, como aqueles decorrentes de fatores relacionados às mudanças climáticas globais. Ainda, necessário reforçar a pretensão estadual em garantir, por meio deste Programa, o abastecimento de alimentos e a produção de insumos para a indústria, disponibilizando recursos hídricos em quantidade suficiente e qualidade adequada para a sociedade.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que possíveis gastos observarão as disponibilidades previstas nas leis orçamentárias vigentes, conforme informação exarada pela SEAB.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 21.350.936-5 residente.

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº, 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14562/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2024 e foi autuada como Projeto de Lei nº 139/2024 - Mensagem nº 14/2024.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Camila Brunetta Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14562** e o código CRC **1F7A1D0A2C7E0DD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14569/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de março de 2024.

Danielle Requião Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/03/2024, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14569** e o código CRC **1F7F1A0E2C7C0EA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9339/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/03/2024, às 10:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 9339 e o código CRC 1A7F1E0A3F5B4AC



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 129/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 139/2024

Projeto de Lei nº 139/2024

Autoria do Poder Executivo – Mensagem nº 14/2024

Institui o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 14/2024, tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Estadual de Agricultura – SEAGRI, o Programa Estadual de Segurança Hídrica na Agricultura, visando incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, buscando incrementar a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos, atenuando problemas decorrentes de período de déficit hídrico, com priorização da agricultura familiar. O programa terá práticas definidas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o artigo 41 do Regimento Interno Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP) atesta as competências desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários. Quanto à competência para a inciativa de projetos, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece a legitimidade para propositura de projetos de lei ao Governador. Nesse mesmo sentido, estabelece o Regimento Interno em seu art. 162, III.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo criar um programa de governo, buscando incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, além de incrementar a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos.

Sobre o tema, o artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná estabelece a iniciativa privativa do Governador do Estado nas Leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Traz também, em seu art. 87, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

O Projeto de Lei em análise trata justamente da criação de um programa com definição de atribuições à Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento - SEAB, tendo o Governador do Estado exercido sua competência privativa reservada pela Constituição Estadual ao iniciar o processo legislativo.

Já em relação ao impacto financeiro ocasionado pelo Programa, o Projeto traz em anexo declaração do Diretor Geral da SEAB afirmando que a sua instituição não acarreta aumento de despesa ou renúncia de receita ao Estado, devendo contar com recursos com limites já constantes na LOA, LDO e PPA. Por este motivo, não encontra óbice na Lei Complementar Federal 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal n° 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n° 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE** E **LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 19 de março de 2024



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 20/03/2024, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 129 e o código CRC 1A7A1E0C9E5A0CB



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 14821/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de março de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de março de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/03/2024, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **14821** e o código CRC **1F7E1F1C4D7E4CD**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9463/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 01/04/2024, às 15:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9463** e o código CRC **1F7F1F1A4F7A4FE**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 293/2024

Projeto de Lei nº 139/2024

Autor: Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do EXECUTIVO e tem por objeto legislativo instituir programa de segurança hídrica na agricultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

 I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

IV – os empréstimos públicos;

 V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. Ora, o presente PL, tem por objetivo instituir programa, com vias de conscientização, estudo e análise, sem haver efetiva ação estatal ainda não prevista; o PL, ainda, no status em que se encontra e com o escopo que apresenta, não há objetiva alteração financeira às contas do Estado, sendo claro que não há aumento de despesa ou renúncia de receita, estando portanto o PL em plena adequação aos dizeres da Lei de Responsabilidade fiscal, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação. Ainda, há declaração do ordenador de despesa no mesmo sentido.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024

Douglas Fabrício

Deputado Relator



DEPUTADO DOUGLAS FABRÍCIO

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **293** e o código CRC **1C7E1D4A4B1F7AC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15405/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15405** e o código CRC **1F7E1A4A4C1C7ED**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9748/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 29/04/2024, às 16:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9748** e o código CRC **1E7A1F4D4A1C7EC**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO Nº 308/2024

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 139/2024

Autoria: PODER EXECUTVO

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE SEGURANÇA HÍDRICA NA AGRICULTURA

O Projeto de Lei sob o nº 139, de 2024 (Mensagem nº 14/2024), de iniciativa do Poder Executivo, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Segurança Hídrica, com a finalidade de incentivar a adoção de práticas de preservação, conservação e produção por parte de produtores rurais e suas organizações, sobretudo, no que se refere ao uso do solo para fins agrícolas e seus mecanismos de apoio.

A matéria prevê que observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, poderá ser concedida subvenção econômica ao beneficiário final até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), ou mediante suplementação, quando for o caso; sendo que o valor da parcela não reembolsável não poderá exceder o limite de R\$ 40.000,00 e o recurso financeiro reembolsável não poderá ser superior a R\$ 100.000,00.

Em suas justificativas do Projeto, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado reforça a pretensão para garantir, por meio deste Programa, o abastecimento de alimentos e a produção de insumos para a indústria, disponibilizando recursos hídricos em quantidade suficiente e qualidade adequada para a sociedade. Salienta, ainda que, a formalização desta política pública é fundamental para a elaboração de medidas de precaução e enfrentamento a eventuais impactos causados por eventos climáticos adversos.

O Art. 45 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) descreve que



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

compete a esta Comissão manifestar-se sobre proposições que envolvam, mesmo que indiretamente, temas relacionados a agricultura, pecuária, caça, pesca, flora, fauna, solo, defesa animal e vegetal, irrigação, insumos e desenvolvimento rural.

A matéria teve sua constitucionalidade e legalidade devidamente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ e Comissão de Finanças, respectivamente.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi posto à vista, em conformidade com o art. 75, §§ 1º e 2º do RI/ALEP, ressaltando o mérito da iniciativa do Poder Executivo, propus e o colegiado acolheu integralmente a emissão de parecer favorável a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 139/2024 (Mensagem nº 14/24).

Curitiba, 30 de abril de 2024

DEPUTADO ANIBELLI NETO

Presidente

DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Relator



DEPUTADO ARTAGÃO JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador 308 e o código CRC 1F7A1F4A4D9B5DC



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO Nº 15428/2024

Informo que o Projeto de Lei n° 139/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. O parecer foi aprovado na reunião do dia 30 de abril de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Curitiba, 30 de abril de 2024.

Maria Henrique de Paula Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/04/2024, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **15428** e o código CRC **1A7B1D4B4F9A8AA**



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - https://www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 9766/2024

Ciente:

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 02/05/2024, às 18:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento informando o código verificador **9766** e o código CRC **1F7D1D4C4D9B8FA**